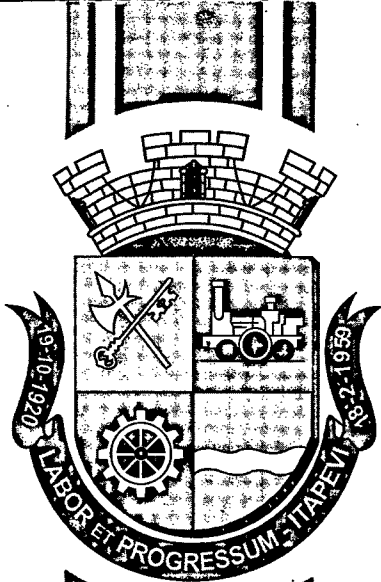




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Processo nº 038/2009

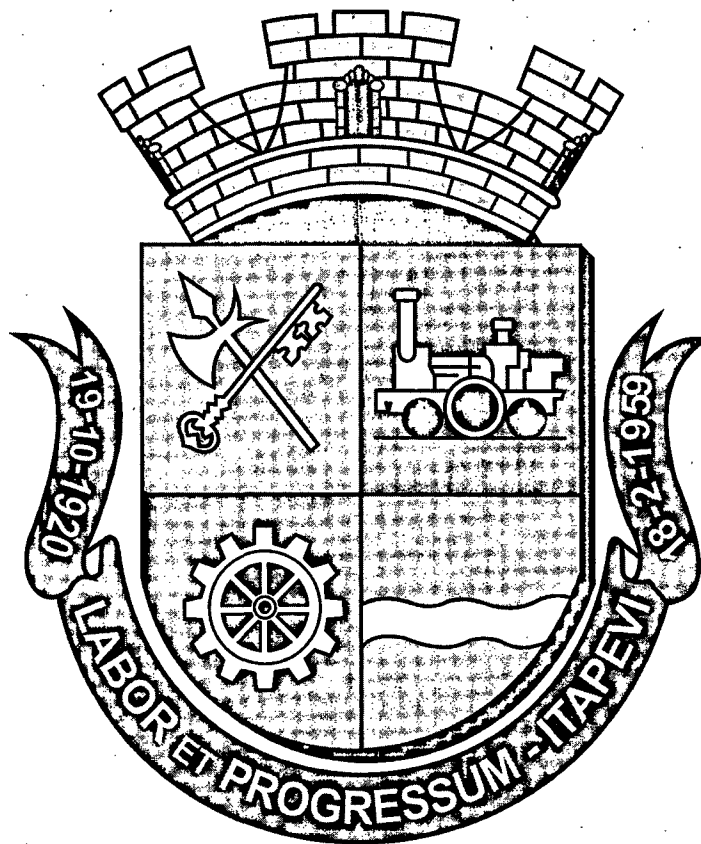
Projeto Lei nº 023/2009

INTERESSADO: Câmara Municipal de Itapevi

ASSUNTO: "Dispõe sobre a ampliação da licença maternidade das funcionárias públicas do Município de Itapevi - SP".

Autores: Sônia Regina de Oliveira Salvarani e Paulo Rogério de Almeida
Partido: PTB

VETO TOTAL
RECEBIDO EM 29/07/2009
Veto mantido
16/03/10
ofício 15/2010





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PROJETO DE LEI Nº 23 / 2009

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

APROVADO

Em plenário

29/09/09

Presidente

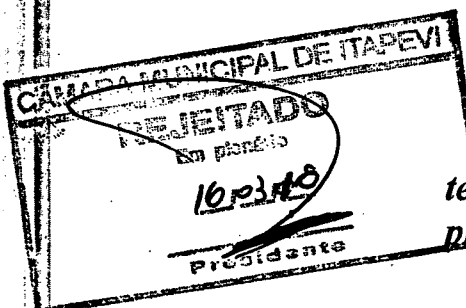
Às Comissões de:

- ☒ Justiça e Relações:
- ☒ Ordem Social e Econ. Serv. Público:
- ☐ Finanças e Orçamento:
- ☐ Educação e Cultura:

03.09.09

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI,
NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,
APROVA A SEGUINTE LEI:



"Dispõe sobre a ampliação da licença maternidade das funcionárias públicas do Município de Itapevi-SP."

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às funcionárias públicas do Município de Itapevi o direito à licença maternidade de 180 dias, mediante inspeção médica, com vencimentos ou remuneração integrais".

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

§ 3º - No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico.

§ 4º - Durante a licença-maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§ 5º - Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a servidora pública perderá o direito à licença, bem como, à respectiva remuneração.

(w)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Art. 2º - A licença maternidade será concedida também à funcionária pública que adotar uma criança ou obter a guarda judicial para fins de adoção, respeitando os seguintes períodos em conformidade com a idade da criança:

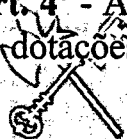
- a) se a criança tiver até dois meses de idade, 180 dias;
- b) de dois meses a um ano de idade, 120 dias;
- c) de um ano a quatro anos de idade, 60 dias;
- d) de quatro anos a oito anos de idade, 30 dias.

§ 1º - A servidora deve observar as exigências constantes dos §§ 4º e 5º do art. 1º.

§ 2º - As crianças já matriculadas em escola de ensino fundamental não devem interromper a frequência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 29 de maio de 2009.

Sônia R. O. Salvarani
Sônia R. O. Salvarani
Vereadora - líder do PTB

Paulo Rogério de Almeida
Paulo Rogério de Almeida
Vereador - PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

JUSTIFICATIVA

A campanha idealizada pela Sociedade Brasileira de Pediatria – “LICENÇA MATERNIDADE: SEIS MESES É MELHOR” – ganha força em todo o país. Endossada pela OAB nacional, esta campanha transformou-se num projeto de lei da Senadora Patrícia Saboya, coordenadora da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que cria o Programa Empresa Cidadã, beneficiando funcionárias da iniciativa privada, de empresas que aderirem ao referido programa. Este projeto é de 2005 e, a partir de então, a campanha ganhou força nacional.

Os benefícios do aleitamento materno são indiscutíveis e mundialmente conhecidos. A instituição da licença-maternidade de 120 dias foi um grande ganho para o País, em 1998. Agora, sua ampliação vem sendo defendida como forma de estender o contato fundamental da mãe com seu bebê, por questões de saúde física e mental desse novo ser humano, não somente na infância, mas também na idade adulta. A ampliação do tempo de permanência da mãe com a criança é preconizada pela Organização Mundial de Saúde, inclusive como forma de ampliar o vínculo afetivo entre ambos, colaborando para a existência de adultos mais saudáveis emocionalmente.

Além da função energética, a amamentação estimula na criança a liberação de endorfina, o hormônio associado à sensação de prazer e bem-estar e transmite anticorpos. O leite materno contém um tipo especial de carboidrato que é necessário para a formação de uma flora intestinal protetora que inibe o desenvolvimento de germes e parasitas intestinais. A incidência de diarreia é de 3 a 14 vezes maior em bebês alimentados com mamadeiras em relação aos que mamam no peito.

“O cérebro do ser humano se desenvolve como nunca até os seis meses de vida. Nesse período o órgão aumenta cerca de 2

gramas por dia. Depois disso, somente 300 mg por dia”, lembra o pediatra Dioclécio Campos Junior, presidente da Sociedade Brasileira de Pediatria, idealizador da campanha. Os estímulos proporcionados pela mãe nesse período são insubstituíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

A amamentação não se presta somente para prover a nutrição ao lactante. Permite o contato físico com a mãe, a identificação recíproca entre eles, bem como o despertar de respostas a estímulos sensoriais e emocionais, compartilhados num *continuum* biopsicológico, que se configura como unidade afetiva incomparável. Por isso, a OMS recomenda o aleitamento materno exclusivo durante os seis primeiros meses de vida. É a forma natural de propiciar a plenitude do vínculo afetivo original que, na espécie humana, se faz, de maneira insubstituível nesse período.

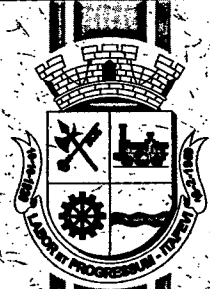
O princípio vale, inclusive, para mães que não conseguem amamentar no peito seu bebê, mas podem garantir os demais estímulos essenciais ao estabelecimento do vínculo, quando permanecem na companhia do recém-nascido, pelo menos, nos seis primeiros meses. Para isso, é fundamental garantir a ampliação da licença-maternidade, pois esperamos que, muito em breve, tal benefício atinja todas as mulheres-mães do País.

Por outro lado, garantimos também o benefício para as mães que adotam crianças, pois um adotado precisa de amparo de sua nova família e de estreitar os laços com a mãe que o acolheu, com o pai, com possíveis irmãos e outros familiares. O benefício, com certeza, garante o melhor entrosamento e maior bem-estar psicológico tanto para a criança adotada como para o grupo familiar.

Felizmente, hoje já é uma realidade na maioria dos Estados e Municípios do Brasil e a nossa cidade não poderia ficar de fora de um benefício tão importante às nossas funcionárias públicas municipais.


Sonia R. O. Salvarani
Vereadora - PTB


Paulo Rogério de Almeida
Vereador - PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 23/2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, parágrafo 1º do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto de Lei supra, emite Juízo de valor mediante os assentos lavrados no seguinte



Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos Vereadores Sonia Regina de Oliveira Salvarani e Paulo Rogério de Almeida, que dispõe sobre a ampliação da licença maternidade das funcionárias públicas do Município de Itapevi, e dá outras providências.

II - VOTO

O objeto do projeto em apreço tem respaldo em mandamento constitucional, bem como o disposto na Lei Orgânica Municipal.

A competência quanto a iniciativa do projeto mostra-se imerecedora de qualquer reparo.

No concernente aos demais aspectos técnicos do Projeto em análise, observa-se o estrito cumprimento dos requisitos atinentes



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

ao procedimento legislativo, inexistindo, destarte, qualquer ofensa à Norma Ápice, de maneira que esta comissão atesta sua regularidade formal, alçando-o ao plano da legalidade.

III - DECISÃO

Posto isso, a Comissão de Justiça e Redação desta Casa, opina pela legalidade do Projeto de Lei em análise.

E o parecer:

Sala das Sessões Benyindo Moreira Nery,

30 de junho de 2009

Julio Cesar Portela

Presidente

Fláudio de Azevedo Lima

Relator

Akdenis Mohamad Kourani

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

VOTAÇÃO NOMINAL

Data: 30/06/09

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - ☒ ÚNICA

PROJETO DE LEI

Nº 23 / 2009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº /

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº /

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº /

MOÇÃO

Nº /

REQUERIMENTO

Nº /

VOTO DOS VEREADORES

DISC.

☐

ADILSON PERES



SIM

NÃO

AUSENTE

JUSTIF.

☐

AKDENIS MOHAMAD KOURANI

☐☐☒☐☐

CLAUDIO DUTRA BARROS

☒☐☐☐☐

EDUARDO SANCHES CASAGRANDE

☒☐☐☐☐

FLAUDIO AZEVEDO LIMAS

☒☐☐☐☒

IGOR SOARES EBERT

☒☐☐☐☒

JULIO CESAR PORTELA

☒☐☐☒☒

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS

☒☐☐☐☐

MARCOS FERREIRA GODOY

☐☐☐☐☒

PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA

☒☐☐☐☐

ROBERVAL LUIS MENDES DA SILVA

☒☐☐☐☐

SILAS PINHEIRO DA SILVA

☒☐☐☐☒

SONIA REGINA DE OLIVEIRA SALVARANI

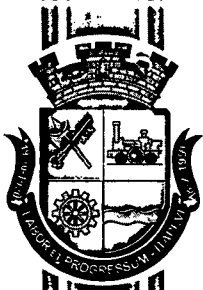
☒☐☐☐

TOTAL DE VOTOS:

11

1

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



AUTÓGRAFO N° 017/2009

Projeto de Lei n° 023/2009 - Do Legislativo

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei

AUTORES: SONIA REGINA DE OLIVEIRA SALVARANI (PTB) E PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA (PTB).

RECEBI
03/07/2009
Secretaria de Governo
Wathalis

"DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE DAS FUNCIONÁRIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI-SP."

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às funcionárias públicas do Município de Itapevi o direito à licença-maternidade de 180 dias, mediante inspeção médica, com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

§ 3º - No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico.

§ 4º - Durante a licença-maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§ 5º - Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a servidora pública



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

perderá o direito à licença, bem como, à respectiva remuneração.

Art. 2º - A licença maternidade será concedida também à funcionária pública que adotar uma criança ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, respeitando os seguintes períodos em conformidade com a idade da criança:

- a) se a criança tiver até dois meses de idade, 180 dias;
- b) de dois meses a um ano de idade, 120 dias;
- c) de um ano a quatro anos de idade, 60 dias;
- d) de quatro anos a oito anos de idade, 30 dias.

§ 1º - A servidora deve observar as exigências constantes dos §§ 4º e 5º do art. 1º.

§ 2º - As crianças já matriculadas em escola de ensino fundamental não devem interromper a frequência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapevi, 01 de julho de 2009.

MARCOS FERREIRA GODOY
Presidente

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS
1º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

As Comissões de:

☒ Justiça e Redação:
☐ Ordem Social e Econ. Serv. Públicos:
☐ Finanças e Orçamento:
☐ Fiscalização e Controle:

[Assinatura]
Presidente

MENSAGEM Nº008/2009

Itapevi, 20 de julho de 2009.

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei nº023/2009
Autógrafo nº017/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi e, com fundamento no parecer da Secretaria Municipal dos Negócios Internos e Jurídicos, pelas razões abaixo declinadas, decidi VETAR, em sua integralidade, o Projeto de Lei nº023/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo nº017/2009.

Razões do Veto

Através do Projeto de Lei supra referido, de autoria da Nobre Vereadora, Sra. Sonia Regina de Oliveira Salvarani, e do Nobre Vereador, Sr. Paulo Rogiério de Almeida, é pretendido dispor sobre a ampliação da licença maternidade das funcionárias públicas do município de Itapevi-SP.

Com efeito, não se discute a nobreza da intenção e o intuito louvável que se pretendeu abarcar com o citado Projeto de Lei. Contudo, este não pode receber guarida do Poder Executivo, tendo em vista exposto impedimento legal. Senão, vejamos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Observa-se no Projeto de Lei, objeto do Autógrafo ora vetado, um vício de iniciativa, que deu-se após a promulgação da Lei Federal nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, que determinou:

"Art. 1º - É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

(...)

Art. 2º - É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta lei." (grifamos)

Assim, seguindo os mesmos termos da citada lei, o presente autógrafo prevê a prorrogação da licença maternidade para as servidoras municipais, perfazendo um total de 180 (cento e oitenta) dias de licença.

Insta salientar que, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 11.770/08, a Administração Pública Municipal está autorizada a participar do programa, não sendo, pois, uma obrigação, mas sim uma faculdade para a Administração Municipal.

O autógrafo, ao tratar da adesão da municipalidade ao presente programa (adesão esta que, como dito, é facultativa), e conseqüentemente prorrogar a licença maternidade das servidoras em 60 (sessenta) dias, acaba por onerar os cofres públicos com o pagamento do referido benefício, ato que é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Assim, transportando regra contida em nossa Carta Magna utilizando o princípio da simetria, temos que no âmbito Municipal a competência para iniciativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

legislativa sobre o assunto caberia ao Chefe do Executivo Municipal, razão pela qual não merece prosseguimento o presente Projeto de Lei, proposto pelos Ilustres Vereadores.

Aliás, a própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 13, reconhece que a matéria legislativa deve ser submetida ao controle constitucional de competência, como vemos:

"Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as regras constitucionais de competência, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta e as empresas de que o Município detenha o controle." (grifamos)

Ainda na Lei Maior do Município, temos expressamente que:

"Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VII - prover cargos, funções e empregos do Executivo, e praticar atos administrativos referentes aos servidores desse Poder;" (grifamos)

Restando claro, pois, o vício de iniciativa do presente autógrafo macula o procedimento de forma insanável. Ficando claro que iniciativa para o processo legislativo é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada a ocorrência de inconstitucionalidade.

Salientamos também que, a apresentação pelo Legislativo de Projeto de Lei que verse sobre o aumento de despesas da administração com a concessão de benefícios facultativos a servidores ofende não só a Lei Maior do Município como também a Constituição Federal e os princípios constitucionais da harmonia e separação dos poderes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Outrossim, o autógrafo em estudo deve ser vetado ainda por falta de previsão orçamentária, senão vejamos.

Dispõe nossa Carta Magna:

"Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

(...)

Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."
(grifamos)

O artigo 5º do presente autógrafo determina que "esta lei entra em vigor na data de sua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

publicação", contudo, o programa aqui pretendido não foi inserido na lei orçamentária do presente exercício.

Conseqüentemente, dar vigência imediata ao autógrafo, como consta em seu art. 5º, tornaria a lei dele resultante plenamente inconstitucional, uma vez que não há previsão orçamentária para a implantação da prorrogação da licença maternidade para as servidoras municipais.

Por sua vez, a Lei Complementar 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, determina:

"Art. 15 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. (grifamos)

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

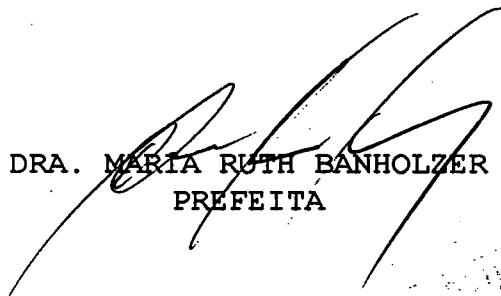
execução por um período superior a dois exercícios.

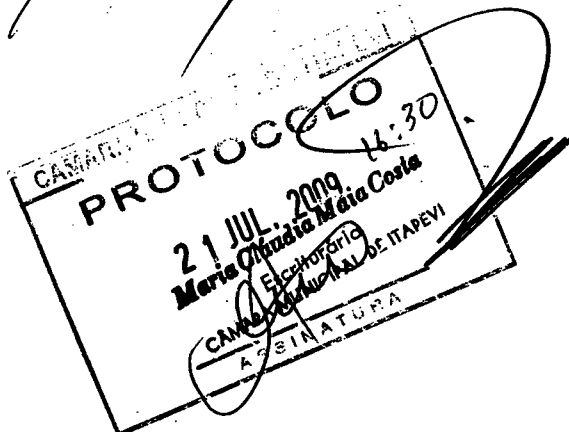
§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio."

Visto que não há previsão orçamentária para a implantação do programa contido neste Autógrafo, o mesmo é irregular, nos termos da citada Lei Complementar.

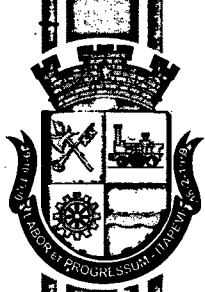
Assim sendo, com fundamento nas razões supra declinadas, além de ferir a lei orçamentária vigente, padece de vício insanável de iniciativa o Projeto de Lei nº023/2009, de autoria da Nobre Vereadora, Sra. Sonia Regina de Oliveira Salvarani, e do Nobre Vereador, Sr. Paulo Rogério de Almeida, que originou o Autógrafo nº017/2009, motivo pelo qual fica o mesmo VETADO EM SUA INTEGRALIDADE.

Sem mais, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.


DRA. MARIA RUTH BANHOLZER
PREFEITA



AO EXMO. SR.
MARCOS FERREIRA GODOY
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI



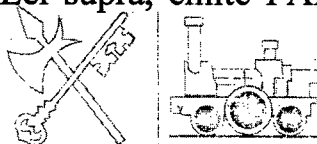
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 023/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Veto ao Projeto de Lei supra, emite PARECER mediante os assentos lavrados no seguinte:



I – RELATÓRIO

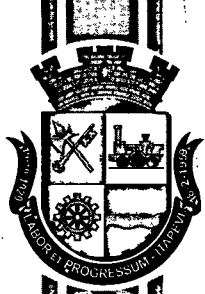
Trata-se de Veto ao Projeto de Lei de iniciativa dos Ilustres Vereadores Sonia Regina de Oliveira Salvarani e Paulo Rogério de Almeida, que “Dispõe sobre a ampliação da licença maternidade das funcionárias públicas do Município de Itapevi-SP”.

II – VOTO

As razões expostas demonstram a impossibilidade do Projeto em questão ser sancionado pelo Poder Executivo.

Observa-se que não foram observados os preceitos legais na redação do Projeto de Lei, portanto, esta Comissão atesta a regularidade do presente Veto.

III – DECISÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

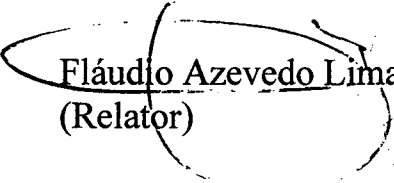
- Estado de São Paulo -

Isto posto, a Comissão de Justiça e Redação desta Casa, opina pela **MANUTENÇÃO** do Veto *sub judice* podendo o mesmo ser levado à apreciação do Plenário.

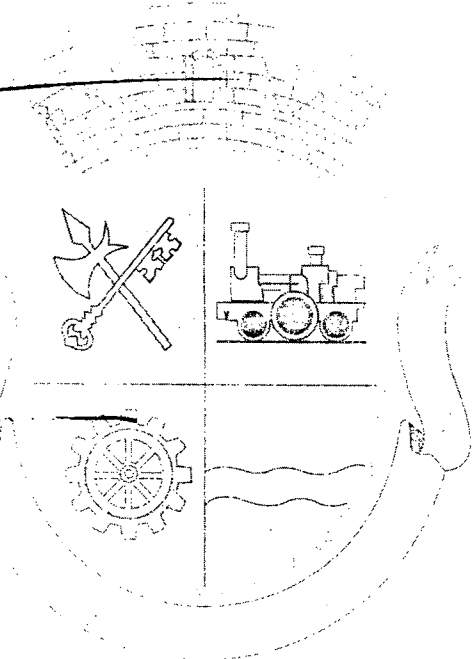
É o parecer.

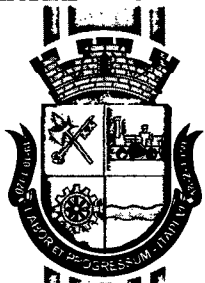
Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 05 de agosto de 2009.


Julio César Portela
(Presidente)


Fláudio Azevedo Lima
(Relator)

Akdenis Mohamad Kourani
(Membro)





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

VOTAÇÃO NOMINAL

Data: 16/03/2010

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - (☒) ÚNICA

PROJETO DE LEI - PROJETO TOTAL Nº 023 / 2010
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /
MOÇÃO Nº /
REQUERIMENTO Nº /

VOTO DOS VEREADORES

DISC.

			SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
☐ ADILSON PERES			☐	☐	☒	☐
☐ AKDENIS MOHAMAD KOURANI			☐	☐	☒	☐
☐ CLAUDIO DUTRA BARROS			☐	☐	☒	☐
☐ EDUARDO SANCHES CASAGRANDE			☒	☐	☐	☐
☐ FLAUDIO AZEVEDO LIMAS			☒	☐	☐	☐
☐ IGOR SOARES EBERT			☒	☐	☐	☐
☐ JULIO CESAR PORTELA			☒	☐	☐	☐
☐ LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS			☒	☐	☐	☐
☐ MARCOS FERREIRA GODOY			☐	☐	☐	☐
☐ PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA			☒	☐	☐	☐
☐ ROBERVAL LUIS MENDES DA SILVA			☒	☐	☐	☐
☐ SILAS PINHEIRO DA SILVA			☒	☐	☐	☐
☐ SONIA REGINA DE OLIVEIRA SALVARANI			☐	☐	☒	☐
TOTAL DE VOTOS:			<u>8</u>	<u> </u>	<u>4</u>	<u> </u>


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

CÓPIA

Secretaria

Ofício nº 015/2010

Assunto:- Mensagem nº 008/2009- Veto Total

Projeto de Lei nº 023/2009 – Autógrafo nº 017/2009

Itapevi, 16 de março de 2010

Senhora Prefeita:-

Pelo presente, informo a Vossa Excelência que o veto contido na mensagem supra, referente ao autógrafo nº 017/2009, submetido à apreciação do Plenário em Sessão Ordinária, levada a efeito nesta data **FOI MANTIDO.**

Sem outro particular, aproveito o ensejo para apresentar-lhe os protestos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

MARCOS FERREIRA GODOY

Presidente

A

Exma. Sra.

Dra. Maria Ruth Banholzer

DD. Prefeita Municipal de Itapevi

Nesta

RECEBI

22/03/10

Secretaria de Governo

[Assinatura]